

DECRETO Nº 7.251, DE 16 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a Instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, VII da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 24, VI e 225 da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e:

Considerando que a criação de unidades de conservação ambiental é uma das maneiras mais eficazes de proteção de recursos naturais;

Considerando que as Reservas Particulares do Patrimônio Natural é uma aspiração de proprietários rurais, objetivando a preservação de condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou em condições de desenvolvimento justificado de ações de recuperação, para a manutenção de seu aspecto paisagístico ou preservação do ciclo biológico da flora ou fauna nativas;

Considerando a competência concorrente para legislar em conservação da natureza, prevista no artigo 24, VI da Constituição Federal e:

Considerando que o reconhecimento das áreas como reservas Particulares do Patrimônio Natural é de provocação voluntária do titular do domínio e não acarreta nenhum prejuízo e sim, assegura o apoio e a orientação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o gerenciamento das Reservas sem ônus ao proprietário, além de conferir isenção de tributo e propiciar a concessão de incentivos fiscais.

DECRETA :

Art. 1º Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/SEMADES, reconhecer e registrar como Reserva Particular do Patrimônio Natural, pôr destinação de seu proprietário e, em caráter perpétuo, imóvel do domínio privado localizado no território do Estado em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas, pelo seu

aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da flora e fauna nativas.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica interessada em que o imóvel de sua propriedade seja, integral ou parcialmente reconhecido como reserva Particular do Patrimônio Natural, deverá requerer à Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMADES/MS.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMADES/MS, ouvido o Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, e após deferido o pedido, promoverá junto ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e ao Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária-INCRA a comunicação da Instituição da Reserva Particular do Patrimônio Natural, requerendo a isenção do tributo prevista no artigo 104, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, bem como os incentivos constantes no artigo 36, da Lei nº 1.324, de 07 de dezembro de 1992.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMADES/MS, pôr ato próprio, expedirá normas para a execução do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de junho de 1993

PEDRO PEDROSSIAN

Governador

EMIKO KAWAKAMI DE REZENDE

Secretária de Estado de Meio Ambiente

DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5279. DE 06.06.2000

DECRETO Nº 9.938/00 DE 05.06.2000

Institui o Comitê Gestor da Área Especial de Interesse Turístico, denominada Estrada Parque Pantanal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 89, VII e 222, § 2º, III da Constituição Estadual, combinados com o disposto nos artigos 24, VI, VII e VIII e 225, §§ 1º e 4º da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Comitê Gestor da Área Especial de Interesse Turístico, denominada Estradas Parque do pantanal, de caráter consultivo e deliberativo nas questões definidas nas competências estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 2º - Compete ao Comitê Gestor da Estrada Parque Pantanal:

I – deliberar sobre as normas e limites das zonas da Estrada Parque Pantanal, de acordo com os objetivos da Unidade, constantes no Plano de Ordenamento de Uso e Ocupação da Unidade;

II – definir as normas para o sistema de sinalização, informação e publicidade na Estrada Parque Pantanal, de acordo com os objetivos de cada zona e público-alvo;

III – acionar Câmaras Técnicas e Consultores credenciados para discussão de projetos de pesquisa científica e estudos a serem autorizados e monitorados pelo Comitê Gestor;

IV – definir critérios para as categorias de serviços a serem instalados na Estrada Parque Pantanal;

V – elaborar um Plano Operativo Anual de gestão da unidade;

VI – acompanhar a implementação e desenvolvimento de ações de administração da unidade;

VII – divulgar as ações, projetos e informações gerais sobre a Estrada Parque;

VIII – contribuir para ações de educação ambiental e valorização da Estrada Parque Pantanal;

IX – definir e propor mecanismos de incentivo e pesquisas que contribuam para o aprimoramento direto da gestão da Estrada Parque Pantanal;

X – reforçar o processo participativo com prefeituras, empresas, associações, universidades, organizações não governamentais, entre outros;

XI – estabelecer mecanismos de controle e prestação de contas da gerência da Estrada Parque Pantanal;

XII – estabelecer avaliações contínuas dos resultados alcançados e propor alterações quanto aos programas e projetos;

XIII – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 3º - O Comitê Gestor da Estrada Parque Pantanal será composto de 13 (treze) membros, com mandato de dois anos renováveis por igual período, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Conservação da Biodiversidade;

II – um da Secretaria de Estado de Produção e Desenvolvimento, por meio da Superintendência de Turismo;

III – um da Secretaria de Estado de Habitação e Infra-estrutura, por meio do Departamento de Estradas e Rodagens de Mato Grosso do Sul – DERSUL;

IV – um da Secretaria de Segurança Pública, por meio da Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul;

V – um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da Superintendência do IBAMA/MS;

VI – um da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Corumbá;

VII – um dos proprietários rurais da unidade;

VIII – um dos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural do interior da unidade;

IX – dois das organizações não governamentais que tenham por objetivo e atuação comprovadas na conservação da natureza;

X – dois da comunidade científica do Estado, de notório saber em conservação da natureza e, preferencialmente, em unidade de conservação;

XI – um do setor empresarial ligado a indústria do turismo, preferencialmente do segmento do ecoturismo ou turismo ecológico, indicado pelo Conselho Estadual de Turismo;.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos VII a IX serão indicados pelos seus pares, a partir do cadastro instituído pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e os demais por resolução do Secretário de Estado de Meio Ambiente.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos respectivos ou instituições, mediante apresentação de ata ou documentação similar.

Art. 4º - A Coordenação do Comitê Gestor da Estrada Parque Pantanal será constituída de dois representantes, sendo um Coordenador eleito entre seus membros e um Secretário-Executivo pelo Secretário de Meio Ambiente.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os artigos 4º e 5º do decreto nº 7.122, de 17 de março de 1993, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 05 de junho de 2000.

José Orcírio Miranda dos Santos

Governador